EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.593 - SP (2018/0119134-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	VERA LUCIA VENDRAMIN
ADVOGADO	:	ACÁCIO ALVES NAVARRO - SP112120
EMBARGADO	:	AES TIETÊ S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
		MARIANA GONÇALVES CARDOSO FONTES - SP254558

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão em que rejeitei os embargos de declaração previamente manejados pela embargante.

Em seu recurso, a embargante sustenta a ocorrência de omissão e negativa de prestação jurisdicional e contradição, ao argumento de que " a decisão fora prolata, sem considerar pontos necessários como paradigma (não foi analisado ali anexado) que claramente expõe o direito da embargante em relação a CONAMA, gerou desconforto à parte autora quanto à conseqüente efetividade da decisão judicial" (e-STJ, fl. 868 - SIC).

Reitera os argumentos tecidos no recurso especial, no que diz respeito à afronta aos artigos 1.022, 489, § 1º, IV, 373, I e II, e 1.013 e incisos, do Código de Processo Civil de 2015; 61 e 65 do Código Florestal; 93 da Constituição Federal e 11, V, da Resolução 004/1995 do CONAMA.

A parte embargada não apresentou contrarrazões.

Não se verifica contradição ou omissão na decisão embargada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Estão ausentes os pressupostos que dariam ensejo à sua oposição: omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo embargante, circunstância que não eiva o acórdão proferido na origem, ou a decisão embargada de nulidade.

Como já salientado, a esta Corte Superior não compete a análise de violação a dispositivos da Constituição Federal, ou de Resoluções, por não se inserirem no estrito conceito de Lei Federal (e-STJ, fl. 784). Confira-se:

> Inicialmente cumpre destacar que a competência desta Corte Superior restringe-se à análise de violação ou divergência jurisprudencial acerca do estrito conceito de dispositivo de Lei Federal, não se enquadrando no respectivo conceito, a suscitada violação a dispositivo da Constituição Federal ou da Resolução 004/1995 do CONAMA.

Por outro lado, a alegada violação ao artigo 1.022, contida no recurso especial da embargante também foi analisada na decisão embargada, não se verificando a omissão ora apontada (e-STJ, fl. 784). é o que se verifica do trecho abaixo reproduzido:

> Quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.
> Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma , DJ de 7.2.2007.

Quanto ao mais, no mérito, a pretensão foi afastada com fundamentação adequada e suficiente à prestação jurisdicional, aplicando-se o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Verifico, assim, que a embargante pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem

para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha eventualmente a prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/9/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/3/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

> OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.
>
> 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
>
> 2. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o que não ocorre no caso que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.
>
> 3. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 14/2/2007)

Em face do exposto, rejeito os embargos, nos termos do acima exposto.

Alerte-se que a oposição de novos embargos de declaração, acaso configurado o intuito protelatório da parte, estará sujeita à aplicação de multa, nos termos da lei.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora